

INDICAÇÃO CEE Nº 23/97 - CEM - Aprovada em 17.12.97

- ASSUNTO:** *A Educação Profissional e a Nova LDB*
- INTERESSADOS:** Conselho Estadual de Educação, Delegacia de Ensino de Santos e Outros
- RELATORES:** Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão e Nacim Walter Chieco
- PROCESSO CEE Nº:** 593/97 (Apenso: Processo CEE n.º 813/97)

1. RELATÓRIO

Em 27.10.97 a Senhora Secretária de Estado da Educação homologou a Deliberação CEE n.º 14/97, anexa à Indicação CEE n.º 14/97, aprovada pelo Colegiado em 01.10.97 e publicada no D.O.E. em 29.10.97.

Os textos das referidas Indicação e Deliberação foram exaustivamente debatidos, dentro e fora do Colegiado. Entidades de Educação Profissional, Escolas Técnicas, Escolas Médias, Supervisores, Professores, mais de uma centena de educadores, individualmente considerados ou representantes de instituições interessadas tiveram oportunidade de discutir, sugerir, questionar e propor soluções.

No geral, as referidas Indicação e Deliberação responderam adequadamente às principais questões e ansiedades dos educadores paulistas em relação à implantação da nova LDB e do decreto regulamentador n.º 2208/97, em relação à educação profissional no sistema estadual de ensino, a partir do ano de 1998.

Algumas questões continuaram chegando ao Colegiado após a publicação dos referidos diplomas normativos, as quais passaremos a responder uma a uma, por ordem de protocolo no CEE, no presente Parecer:

1. Uma escola poderá ter autorizado, para funcionar em 1998, o antigo curso de magistério? (1ª DE de Guarulhos)

Resposta: Não. A partir de 1998, nos termos do item 5 da Indicação CEE n.º 14/97, a habilitação para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental poderá ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial ao ensino médio, de acordo com a proposta pedagógica de cada Instituição.

A carga horária mínima da parte profissionalizante será de 1.600 horas e a escola, para tanto, deverá se guiar pelas orientações e normas da Deliberação CEE n.º 30/87. Se oferecida de forma concomitante com o ensino médio, a conclusão da Habilitação só poderá ocorrer, no mínimo, em um ano após a conclusão do Ensino Médio. Oferecida de forma seqüencial ao Ensino Médio, terá duração nunca inferior a dois anos.

2. Uma escola poderá ter autorização, para funcionar em 1998, de curso supletivo de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, nos termos da Deliberação CEE n.º 23/83? (1ª DE de Guarulhos)

Resposta: Não. A partir da nova LDB (Lei federal n.º 9.394/96), do Decreto regulamentador n.º 2.208/97 e da Deliberação CEE n.º 14/97, anexa à Indicação CEE n.º 14/97, não subsistem mais as denominações de cursos de Qualificação Profissional I, II, III e IV, nos termos definidos pelos artigos 18 e 19 da Deliberação CEE

n.º 23/83. O mesmo pode ser considerado em relação ao definido pelo artigo 7º e seus incisos, da Deliberação CEE n.º 29/82.

- De acordo com o novo ordenamento legal, teremos, a partir de 1998, a seguinte situação em relação aos programas de qualificação profissional:

- **Qualificação Profissional Básica.** Não está sujeita a regulamentações curriculares e pode ser oferecida de forma livre, em função das necessidades do mundo do trabalho e dos requerimentos da sociedade. Nada impede, entretanto, que uma qualificação profissional básica possa ser aproveitada, como crédito ou outra forma de equivalência, para a formação profissional técnica. A qualificação profissional básica é destinada a qualificar e requalificar trabalhadores, independentemente de escolaridade prévia, a qual deve ser considerada em função do perfil de saída requerido para o desempenho das profissões no mercado de trabalho.

- **Qualificação Profissional de Auxiliar Técnico.** Não é, propriamente, uma Habilitação Profissional, pois este termo é reservado, agora, exclusivamente para designar a Habilitação Profissional de Técnico de nível médio. Não existe mais o termo “Habilitação Profissional Parcial”. Ou a Habilitação Profissional é Plena ou não é Habilitação Profissional. Com isto, cessa aquela possibilidade de oferecimento de uma Habilitação Profissional Parcial a quem não concluiu o exigido estágio profissional supervisionado e, em consequência, não pode obter o diploma referente à Habilitação Profissional Plena. Isto não significa, entretanto, que não se possa oferecer cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar Técnico, ou mesmo, que na organização curricular por módulos, não possa cada módulo possibilitar uma terminalidade, com direito a certificação profissional, inclusive de Auxiliar Técnico. No caso da Qualificação Profissional de Auxiliar Técnico a exigência mínima de escolaridade é a da conclusão do ensino fundamental. Caso haja uma Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico instituída pelos competentes Conselhos de Educação, neste caso, os mínimos profissionalizantes deverão ser os definidos no respectivo instrumento de instituição da referida Habilitação Profissional, agora entendida como Qualificação Profissional de Auxiliar Técnico. No caso do Auxiliar de Enfermagem, a Instituição de Ensino deve se guiar pela Deliberação CEE n.º 25/77, de 27/10/77 e o certificado a ser emitido será o de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem.

- **Habilitação Profissional de Técnico de nível médio.** É oferecida a alunos matriculados no ensino médio, de forma concomitante a este ou a egressos do ensino médio, portanto, de forma seqüencial ao mesmo nível de ensino. Significa que será possível a matrícula e freqüência no ensino médio e concomitantemente, desde o seu início, no curso técnico, na mesma escola ou em estabelecimentos distintos. Em função das exigências de conhecimentos prévios, entretanto, determinados cursos técnicos poderão ser organizados de forma seqüencial para alunos com o ensino médio já concluído. Fica, ainda, a possibilidade de se adotar forma combinada, ou seja, concomitância e seqüencialidade, isto é, a exigência para ingresso em curso técnico de matrícula e freqüência na 2ª ou 3ª série do ensino médio, sempre em função dos perfis de entrada e saída da habilitação. Os módulos cursados

poderão ser certificados como de qualificação profissional, inclusive de Auxiliar Técnico e ser aproveitados para a conclusão da Habilitação Profissional. O Diploma de Técnico de nível médio, entretanto, será expedido apenas para aqueles que apresentarem o certificado de conclusão do ensino médio e que tenham concluído todos os componentes curriculares exigidos para a Habilitação Profissional pretendida, inclusive o estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Aos alunos que concluírem todos os requisitos da habilitação profissional sem demonstrar ter concluído o ensino médio será expedido certificado de qualificação profissional em que fique registrada essa situação.

3. A escola oferecerá, em 1998, no período diurno, cinco habilitações profissionais de técnico e no período noturno, duas habilitações profissionais de técnico, concomitantemente com o ensino médio. Com relação às 600 horas anuais do ensino médio reservadas para as matérias do núcleo comum, a grade curricular pode ser diferenciada por Habilitação Profissional? (Colégio Técnico de Campinas)

Resposta: Não. O mínimo de horas anuais do ensino médio reservado para as matérias do núcleo comum não pode ser diferenciado por habilitação profissional. Isto só pode acontecer com a carga horária da parte diversificada do currículo, respeitado o limite de 25% previsto pelo Decreto 2208/97 e Deliberação CEE nº 14/97. Tanto o Decreto federal nº 2.208/97 quanto a Indicação CEE nº 14/97 definem com clareza a desvinculação entre o ensino médio e o ensino técnico.

Não há mais a possibilidade de oferta do curso integrado de técnico de nível médio, com parte de núcleo comum e parte diversificada, de conteúdos profissionalizantes, tal qual o previsto pela Lei federal nº 5.692/71. Esta é uma alteração de ordem estrutural muito clara. E a educação profissional de nível técnico, de acordo com o artigo 5º do Decreto federal nº 2.208/97, “terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este”. Portanto, são dois cursos distintos. A Indicação CEE nº 14/97 determina que, “neste caso, ainda que o aluno freqüente os dois cursos na mesma escola, serão duas matrículas e duas conclusões distintas”. O que pode haver é o aproveitamento de estudos de eventuais componentes curriculares cursados pelo aluno do curso médio, caso a escola, na parte diversificada, de livre escolha, ofereça conteúdos profissionalizantes. Essa parte diversificada, entretanto, restringe-se a 25% da estrutura curricular, ou seja, até 600 horas no conjunto dos 3 anos. Os outros 75% deverão ser reservados exclusivamente para a Base Nacional Comum do Currículo do Ensino Médio, não podendo ser diversificados em função de eventuais Habilitações Profissionais referentes a outros cursos, diversos do ensino médio.

A base nacional comum do currículo do Ensino médio encontra-se em fase da discussão final no Conselho Nacional de Educação.

Até que essa definição ocorra, as escolas deverão organizar currículos do ensino médio à luz de Resolução CFE 06/86, Deliberações CEE nº 29/88 e 10/97.

4. Para os cursos técnicos, ainda há a necessidade e manutenção de três aulas semanais de educação física? (Colégio Técnico de Campinas).

Resposta: Não. Este assunto já ficou suficientemente claro no item 2.9. da Indicação CEE n.º 09/97, anexa à Deliberação CEE n.º 10/97, devidamente reafirmado pelo Parecer CEE n.º 526/97.

5. Mesmo após a homologação da Del. CEE n.º 10/97, continuamos na dúvida se podemos, por exemplo, apresentar uma grade curricular com 800 aulas de 50 minutos para o diurno e outra com 800 aulas de 40 minutos para o noturno, contrariando o Parecer CNE/CEE n.º 05/97? (Colégio Técnico de Campinas).

Resposta: Esta questão já foi respondida suficientemente pelo Colegiado através do referido Parecer CEE n.º 526/97.

6. É possível a previsão, em nosso regimento escolar e projeto pedagógico da escola do instrumento da dependência, no regime seriado anual? Existe limite quanto ao número dessas dependências? Para cumprir essas dependências, será necessária a frequência dos alunos às aulas ou o projeto pedagógico pode prever outros instrumentos de orientação de estudos e de avaliações para estes alunos? (Colégio Técnico de Campinas).

Resposta: Esta questão pode ser considerada respondida pela Indicação CEE n.º 09/97, anexa à Del. CEE n.º 10/97.

7. Na eventualidade de se necessitar 800 horas relógio para o ensino médio, tanto diurno quanto noturno, existe a possibilidade de distribuição das 2400 do ensino médio em 4 anos ao invés dos 3 anos? (Colégio Técnico de Campinas).

Resposta: Sim, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

8. Considerando que o item 4.6 da Indicação CEE n.º 14/97 assegura aos alunos que iniciaram seus cursos técnicos no regime da Lei federal

n.º 5692/71, o direito de os concluírem pelo regime vigente em seu ingresso pergunta-se: Os alunos que iniciaram curso regular de Ensino de 2º Grau, inciso III (do Artigo 7º da Deliberação CEE n.º 29/82), poderão ser matriculados em 1998, em cursos técnicos, considerando que a 1ª série dos dois cursos é geralmente formada por componentes curriculares da base comum nacional? Caso haja discrepâncias, a escola pode efetivar a matrícula, oferecendo processo de adaptação com frequência? (13ª DE da Capital).

Resposta: Quanto ao curso técnico com objetivos de habilitação profissional, nada a opor, visto que o critério para matrícula na Habilitação Profissional de Técnico de nível médio é o de estar o aluno matriculado em uma das séries do ensino médio ou de tê-lo concluído. Eventual discrepância e necessidade de processo de adaptação com frequência poderá ser exigido quanto ao cumprimento do currículo definido para o ensino médio. O ensino técnico é objeto de outro curso, o qual poderá contar com a faculdade do aproveitamento de estudos já concluídos, para fins de continuidade, ou até mesmo de certificação.

9. A Deliberação CEE n.º 14/97 é omissa em relação à frequência. Como considerar a frequência na educação profissional? (DE de São Caetano do Sul).

Resposta: A Deliberação CEE n.º 14/97 não se refere à questão da frequência porque a mesma já havia sido suficientemente tratada na Indicação CEE n.º 09/97, anexa à Del. CEE n.º 10/97, assunto que foi reafirmado no Parecer CEE n.º 526/97.

Entendemos que as disposições gerais contidas na seção I do Título V da LDB, não são obrigatoriamente aplicáveis à educação profissional, devendo, no entanto, nortear a organização de cursos e de currículos, bem como a elaboração de propostas pedagógicas.

Tratando-se de cursos presenciais, valem com relação à frequência as disposições contidas nas normas acima citadas.

10. O Inciso II do Artigo 2º, do Decreto n.º 2208/97, define o nível técnico como “destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio”. A Indicação CEE n.º 14/97 menciona “cursos técnicos”. A Deliberação n.º 17/97 não se refere aos cursos supletivos de Qualificação Profissional autorizados com base na Deliberação CEE n.º 23/83, alterada pela Deliberação CEE n.º 03/83. Pergunta-se:

a) As denominações de Qualificação Profissional III e de Qualificação Profissional IV continuam a ser utilizadas?

b) As escolas que só oferecem cursos de Habilitação Parcial (QPIII) ou apenas os cursos de Habilitação Plena (QPIV) poderão continuar oferecendo esses cursos?

c) A Deliberação CEE n.º 23/83 foi totalmente revogada? (2ª DE da Capital).

Respostas:

a) As denominações de Qualificação Profissional I, II, III e IV, previstas pela Del. CEE n.º 23/83 não devem continuar a ser utilizadas. A Deliberação CEE n.º 23/83 encontra-se tacitamente revogada, uma vez que a nova LDB não encara mais a educação profissional no âmbito do ensino supletivo – Este restringe-se à antiga função suplência, de acordo com a Deliberação CEE n.º 17/97. A Del. CEE 23/83 não foi expressamente revogada porque os conceitos nela contidos, bem como os da anexa Indicação CEE n.º 09/83, continuam válidos.

O correspondente ao antigo curso de Qualificação Profissional III é agora o curso de Qualificação Profissional de Auxiliar Técnico, e pode ser oferecido a alunos que concluíram o ensino fundamental e a alunos ou egressos do ensino médio. O correspondente ao antigo curso de Qualificação Profissional IV é a Habilitação Profissional de Técnico de nível médio, ou simplesmente curso técnico, e pode ser oferecido a alunos que estejam, no mínimo, cursando o ensino médio (concomitante) ou já tenham concluído o ensino médio (seqüencial/posterior). O correspondente ao antigo curso de Qualificação Profissional I é o curso de Qualificação Profissional básica, destinado a qualificar e requalificar trabalhadores, independentemente de escolaridade prévia e não sujeito à regulamentação curricular, embora possa ser aproveitado, como crédito ou outra forma de equivalência, para a continuidade de estudos, até à obtenção do diploma de técnico.

b) Nos termos deste Parecer, essas escolas poderão oferecer cursos de Habilitação Profissional de Técnico de nível médio, de Qualificação Profissional de Auxiliar Técnico ou até mesmo de Qualificação Profissional básica, estruturados ou não em módulos.

c) Na sua parte estrutural, a Deliberação CEE n.º 23/83 encontra-se tacitamente revogada, até mesmo porque a educação profissional, na nova LDB, não é mais encarada como ensino supletivo. Os conceitos consagrados pela Del. CEE n.º 23/83 e pela Indicação CEE n.º 09/83, entretanto, continuam válidos.

11. Caso a Deliberação CEE n.º 23/83 seja considerada revogada, poderá apenas se proceder à alteração da denominação da Qualificação Profissional III para Habilitação Profissional Parcial e da Qualificação Profissional IV para Habilitação Profissional Plena? (2ª DE da Capital)

Resposta: Não se trata de simples alteração de denominação, embora a correspondência seja procedente. Não há mais essa distinção entre Habilitação Profissional Plena e Parcial. A Habilitação Profissional deverá ser sempre plena.

A qualificação profissional é que pode ser básica ou de Auxiliar Técnico; no primeiro caso, com escolaridade definida em função do perfil profissional requerido e, no segundo caso, com exigência mínima de conclusão do Ensino Fundamental.

12. Os estabelecimentos de ensino que mantêm apenas cursos profissionalizantes, tipo Qualificação Profissional I, III e IV, poderão continuar a fazê-lo ou deverão instalar o ensino médio regular? (2ª DE da Capital).

Resposta: As escolas que mantêm cursos de Qualificação Profissional ou de Habilitação Profissional não necessitarão instalar ensino médio regular. Esta é mais uma opção da escola, nos termos de sua proposta pedagógica.

13. Solicitamos esclarecimento sobre a duração da hora-aula nos cursos de educação profissional técnica, uma vez que na Indicação CEE n.º 14/97 não há menção sobre o assunto. (2ª DE de Jundiaí).

Resposta: As escolas poderão considerar as orientações contidas sobre o assunto na Indicação CEE n.º 09/97, anexa à Deliberação CEE n.º 10/97 e no Parecer CEE n.º 526/97.

As disposições contidas na Seção I do Capítulo II do Título V da LDB são aplicáveis à educação básica e facultativas à educação profissional, devendo, no entanto, nortear a organização de cursos e de currículos, bem como a elaboração de propostas pedagógicas.

14. Solicitamos esclarecimentos quanto aos cursos de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem e de Qualificação Profissional IV de Técnico em Enfermagem, uma vez que existe a possibilidade de que esses cursos possam vir a ser considerados como cursos livres ou de suprimento, o que consideramos ser um fato lastimável. (Escola de Enfermagem Madre Paulina, da Santa Clara de Bragança Paulista).

Resposta: Não existe essa possibilidade. Eles devem ser considerados, respectivamente, como cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e cursos de Habilitação Profissional de Técnico de Enfermagem e devem se orientar pela Deliberação CEE n.º 25/77 e pela Indicação CEE n.º 20/77.

15. Se um aluno quiser fazer um curso técnico, com direito a registro profissional tipo CREA, só poderá terminá-lo após a conclusão do ensino médio. Isto significa que em 1998 esse aluno iniciaria apenas o Ensino Médio, não havendo, portanto, aulas técnicas? (Associação Profissional de Escolas e Cursos Técnicos do Estado de São Paulo – APETESP).

Resposta: Uma coisa é o Ensino Médio, que poderá ter, na parte diversificada, conteúdos profissionalizantes aproveitados para os cursos técnicos. Outra coisa é o curso técnico, o qual poderá ser oferecido de forma concomitante ou seqüencial ao ensino médio. A existência ou não de aulas técnicas depende da proposta pedagógica da Escola e do que ela deseja oferecer à sua clientela.

16. Como aplicar a concomitância entre ensino médio e Educação Profissional técnica no período noturno? (APETESP)

Resposta: Depende da proposta pedagógica da escola e das exigências de cada habilitação profissional. Dentre as possibilidades, a escola pode considerar a ampliação do número de dias letivos ou anos letivos.

17. Uma escola que mantém cinco ou seis cursos técnicos, concomitantes com o ensino médio, como deverá fazer com os 25% previstos para ser inserido na grade, de maneira que contemple todos os seus cursos? E se a pouca opção de alunos tornar essa diversidade inviável economicamente? (APETESP)

Resposta: Isto depende da proposta pedagógica da escola e da forma como esta questão consta do regimento escolar do estabelecimento de ensino, de sorte a não se inviabilizar economicamente a escola e oferecer alternativas de educação profissional de qualidade para sua clientela.

18. Nossas escolas tem recebido pais que querem matricular os seus filhos em cursos técnicos, mas que “ouviram na TV que acabou o curso técnico”. Como mostrar-lhes a nova realidade e os seus benefícios em tão pouco tempo (Implantação em 1998), se nós mesmos estamos desinformados e inseguros? Muitos ainda continuam dizendo que tudo continuará igual, “sem nenhuma mudança, pois os supervisores ainda não deram nenhuma instrução “. (APETESP)

Resposta: O ensino técnico-profissional não acabou e, neste particular, as mudanças são profundas. A Indicação CEE n.º 14/97, anexa à Deliberação CEE n.º 14/97, bem como recente Parecer aprovado na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação explicitam à contento essas mudanças.

Sobre o assunto assim se manifesta o Conselho Nacional de Educação, através de sua Câmara de Educação Básica: “As mudanças introduzidas pela nova legislação na educação profissional representam passos preparatórios para as mudanças reais, em sintonia com as novas demandas de uma economia aberta e de uma sociedade democrática. Estará nas mãos das instituições educacionais e respectivas comunidades a construção coletiva e permanente de propostas e práticas pedagógicas inovadoras que possam dar resposta aos novos desafios”.

19. No caráter de terminalidade dos módulos, para efeito de qualificação profissional, dando direito a certificado, o aluno precisa ter concluído o ensino médio? (DE de Mirante do Paranapanema).

Resposta: Não. Os módulos de qualificação profissional, exceto o módulo curricular básico, possibilitarão terminalidades, com direito a certificado de Qualificação Profissional, inclusive de Auxiliar Técnico. O conjunto dos módulos de determinado curso corresponderá a uma habilitação profissional e dará direito à obtenção do diploma de técnico, desde que comprovada a conclusão do estágio profissional supervisionado, quando exigido pela respectiva Habilitação Profissional e desde que, é claro, tenha concluído o ensino médio. O módulo curricular básico ou equivalente, entretanto, não conduz à terminalidade, uma vez que objetiva unicamente proporcionar condições para um adequado aproveitamento dos módulos subseqüentes de uma ou mais habilitações afins. Para a conclusão dos módulos com terminalidade não há necessidade de conclusão do ensino médio. Essa exigência só é cabível para a obtenção do diploma de técnico na respectiva Habilitação Profissional.

20. Nossa preocupação é no sentido de que não haja solução de continuidade, com a implantação da LDB, em relação aos cursos de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem. A Deliberação CEE n.º 14/97 não faz referências a essa modalidade de educação profissional, de “Habilitação Parcial, que só exige o término do ensino fundamental, antigo 1º Grau”. (Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde).

Resposta: A Secretaria de Estado da Saúde poderá continuar mantendo, nos termos deste Parecer, em suas escolas e centros formadores de pessoal de nível médio, cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e outros similares, com exigência mínima de conclusão do ensino fundamental para matrícula dos alunos. A terminalidade obtida será a de auxiliar técnico, situação que deverá ficar registrada no respectivo certificado de Qualificação Profissional. Os conhecimentos e experiências adquiridos nesses cursos poderão ser aproveitados para a obtenção da Habilitação Profissional de Técnico, cujo curso deverá ser oferecido para alunos matriculados ou egressos do ensino médio, só fazendo jus ao diploma de técnico quem, além dos mínimos profissionalizantes (por exemplo os definidos pela Deliberação CEE n.º 25/77 e Resolução CFE n.º 07/77 para a área da enfermagem), provar a conclusão do curso de ensino médio.

21. Quais são as orientações para a autorização de cursos de suprimento? O caso concreto é o seguinte: uma escola que mantém cursos de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem e de Qualificação Profissional IV de Técnico em Radiologia Médica, modalidade radiodiagnóstico, solicita autorização de funcionamento para os seguintes cursos de suprimento: especialização em U.T.I. para habilitados em Enfermagem e Especialização em Radioterapia e em Tomografia, para habilitados em Radiologia Médica. (Delegacia de Ensino de Santos).

Resposta: De acordo com o novo ordenamento legal da educação profissional não subsiste mais a função Suprimento, (aperfeiçoamento, atualização e especialização profissional), na modalidade ensino supletivo, tal qual previsto no Parecer CFE nº 699/72 e na Deliberação CEE n.º 23/83.

O Decreto federal n.º 2.208/97 define como um dos objetivos da educação profissional, no Inciso III do Artigo 1º: “especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos”. O artigo 2º prevê que essa educação profissional seja “desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada.” O artigo 3º define os níveis de Educação Profissional: Básico, Técnico e Tecnológico. Da simples referência aos três primeiros artigos do Decreto regulamentador n.º 2208/97 fica claro que especialização, aperfeiçoamento e atualização são possibilidades de educação profissional a serem oferecidas a profissionais ou concluintes de cursos de Qualificação Profissional dos três níveis: Básico, Técnico e Tecnológico.

A Delegacia de Ensino de Santos pode orientar as escolas na organização e no planejamento de cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização, para qualquer dos níveis de educação profissional: básico, técnico ou tecnológico, alertando-os apenas no sentido de que o nível tecnológico segue a legislação da Educação Superior.

São Paulo, 17 de dezembro de 1997

- a) Conselheiro **Francisco Aparecido Cordão**
- a) Conselheiro **Nacim Walter Chieco**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de dezembro de 1997.

Bernardete Angelina Gatti
Presidente